

LEI Nº 505/2013 DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

MODIFICA A LEI Nº 173 de 31 de Dezembro de 2002, que institui no Município de Palhano – Ce a **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**, nos termos da Emenda Constitucional nº 39 de 19 de Dezembro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO – ESTADO DO CEARÁ – no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palhano

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" conforme a Emenda Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Palhano.

Parágrafo Único – O Sistema de Iluminação Pública do Município de Palhano é composto dos seguintes elementos:

I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Palhano, no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte.

- II - lâmpadas de VNa e VHg;
- III - relés fotoelétricos;
- IV - reatores;
- V - chaves magnéticas;
- VI -

luminárias;

- VII - fios e cabos elétricos;
- VIII - conectores paralelos;
- IX - caixas de comando;
- X - braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

Art. 2º. A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou em potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Palhano.

Art. 3º - Incidirá, mensalmente, a CIP sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis classificados como:

- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

Art. 4º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis edificados ou não classificados como:



- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º - Os imóveis edificados ou não classificados no Art. 3º desta Lei devem estar situados:

- I – dentro dos perímetros urbanos do Município de Palhano;
- II – em vias ou logradouros públicos da zona rural do Município de Palhano.
- III – e nas áreas de expansão urbana e rural.

§ 3º - No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma independente.

Art. 5º - A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 6º - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição da Iluminação Pública – CIP prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

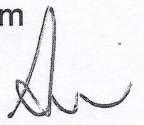
- I - em qualquer dos lados das vias publicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
- III - no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias publicas de caixa dupla;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

Art. 7º - A Contribuição da Iluminação Pública – CIP será cobrada:

I – Mensalmente, por meio da fatura de consumo energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público – COELCE ou outra que venha a substituí-la de todos os contribuintes elencados no Art. 4º e seus incisos desta Lei.

II – Ou anualmente, juntamente com o IPTU, quando se tratar de unidade territorial que não possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, que será fixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - A Base de Cálculo para efeito da cobrança da Contribuição da Iluminação Pública – CIP será o valor do módulo de 1.000 Kwh instituído pela concessionária do serviço público do Estado do Ceará, assim compreendidos:



Art. 9º - Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos do Município de Palhano constituem-se receita própria do Município de Palhano, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade que serão creditados em conta específica do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

Art. 10º - Fica a COELCE ou outra concessionária que venha a substituí-la autorizada a deduzir dos valores arrecadados conforme o Art. 9º, todos os débitos vencidos de energia elétrica constituídos (iluminação pública, prédios públicos e tarifas de cobranças) em nome do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

Art. 11º - Os valores arrecadados com a CIP, após deduzidos os débitos de que trata o Art. 10º, deverão ser depositados mensalmente, em conta bancária do Município de Palhano, até 5º (quinto) dia útil após a arrecadação pela concessionária.

Art. 12º - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Palhano, desde que realizada pela concessionária após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação públicas prestados pela concessionária.

§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL nº 456/00 e a Lei nº 8.987/95.

I - no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, aplicam-se os percentuais definidos na tabela do anexo único, sobre o módulo da tarifa de energia vigente, levando se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo Único da presente Lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referencia fiscal do Município - UFM, tomando se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

III - entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 kwh vigentes para a Iluminação Pública, conforme Lei Federal e regulamentado pela ANEEL.

IV - Ficam estabelecidos os percentuais constantes da tabela do anexo único como parte integrante desta Lei.

§ 1º - Sobre o valor do módulo de 1.000 Kwh vigente aplicar-se-á os percentuais constantes da tabela de que trata o inciso IV do Art. 8º, obedecidas as faixas de consumo e classificação das unidades consumidoras também determinadas na mesma tabela.

§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o Art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica – COELCE ou outra que venha a substituí-la à qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na fatura mensal de energia elétrica.

§ 2º - As despesas fixadas no Art. 12 deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º - Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;

II – a origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Palhano, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

Art. 13º – A concessionária apresentará mensalmente, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolherem a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos.

III - a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado.

Art. 14 ° - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN e Código Tributário do Município de Palhano.

II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 do CTN.

Art. 15° - A Secretaria de Finanças do Município de Palhano promoverá o lançamento da CIP na dívida ativa de conformidade com o Anexo Único, parte integrante desta Lei, em caso de inadimplência.

Art. 16° - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Palhano no pagamento do consumo do sistema de iluminação pública e no consumo de energia dos prédios públicos, seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade, ou custeio das diversas Secretarias Municipais.

Art. 17° – Ficam ISENTOS do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP:

I – As unidades consumidoras em nome da União, do Estado do Ceará, do Município e suas respectivas autarquias e empresas públicas;

II – As unidades consumidoras em nome das entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos, casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

§ 1º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "I" do Art. 17 as unidades consumidoras devem estar classificadas como:

- a) Poder Público;
- b) Iluminação Pública;
- c) Serviço Público e
- d) Próprio.

§ 2º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "II" do Art. 17, deverão os interessados procurar a Secretaria de Finanças do Município de Palhano e preencher requerimento anexando comprovação do uso das respectivas unidades consumidoras.

Art. 18º – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 173 de 31 de Dezembro de 2002.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 09 dias do mês de setembro de 2013.


FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 505/2013 DE 09
DE SETEMBRO DE 2013.**

VIGÊNCIA DO MÓDULO DE ENERGIA DE 1.000 Kwh em 22.04.2013

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	4,88	244,08	2(dois)	RESIDENCIAL
31 a 50	9,76	244,08	4(quatro)	RESIDENCIAL
51 a 100	14,64	244,08	6(seis)	RESIDENCIAL
101 a 150	19,53	244,08	8(oito)	RESIDENCIAL
151 a 200	24,41	244,08	10(dez)	RESIDENCIAL
201 a a 250	29,29	244,08	12(doze)	RESIDENCIAL
251 a 300	34,17	244,08	14(quatorze)	RESIDENCIAL
301 a 400	39,05	244,08	16(dezesseis)	RESIDENCIAL
401 a 500	43,93	244,08	18(dezoito)	RESIDENCIAL
501 acima	48,82	244,08	20(vinte)	RESIDENCIAL
			TOTAL	

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	24,41	244,08	10(dez)	INDUSTRIAL
31 a 50	29,29	244,08	12(doze)	INDUSTRIAL
51 a 100	36,61	244,08	15(quinze)	INDUSTRIAL
101 a 150	41,49	244,08	17(dezessete)	INDUSTRIAL
151 a 200	48,82	244,08	20(vinte)	INDUSTRIAL
201 a a 250	61,02	244,08	25(vinte e cinco)	INDUSTRIAL
251 a 300	73,22	244,08	30(trinta)	INDUSTRIAL
301 a 400	85,43	244,08	35(trinta e cinco)	INDUSTRIAL
401 a 500	97,63	244,08	40(quarenta)	INDUSTRIAL
501 acima	109,84	244,08	45(quarenta e cinco)	INDUSTRIAL
			TOTAL	INDUSTRIAL



ANEXO ÚNICO
DA LEI
MUNICIPAL Nº
505/2013 DE
09
SETEMBRO
DE 2013.

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
31 a 50	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
51 a 100	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
101 a 150	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
151 a 200	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
201 a a 250	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
251 a 300	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
301 a 400	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
401 a 500	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
501 acima	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
			TOTAL	SERV. PÚBLICO



ANEXO ÚNICO
DA LEI
MUNICIPAL Nº
505/2013 DE 09
DE SETEMBRO
DE 2013.

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	24,41	244,08	10(dez)	COMERCIAL
31 a 50	29,29	244,08	12(doze)	COMERCIAL
51 a 100	36,61	244,08	15(quinze)	COMERCIAL
101 a 150	41,49	244,08	17(dezessete)	COMERCIAL
151 a 200	48,82	244,08	20(vinte)	COMERCIAL
201 a a 250	61,02	244,08	25(vinte e cinco)	COMERCIAL
251 a 300	73,22	244,08	30(trinta)	COMERCIAL
301 a 400	85,43	244,08	35(trinta e cinco)	COMERCIAL
401 a 500	97,63	244,08	40(quarenta)	COMERCIAL
501 acima	109,84	244,08	45(quarenta e cinco)	COMERCIAL
			TOTAL	COMERCIAL

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	4,88	244,08	2(dois)	RURAL
31 a 50	7,32	244,08	3(três)	RURAL
51 a 100	9,76	244,08	4(quatro)	RURAL
101 a 150	12,20	244,08	5(cinco)	RURAL
151 a 200	17,09	244,08	7(sete)	RURAL
201 a a 250	24,41	244,08	10(dez)	RURAL
251 a 300	29,29	244,08	12(doze)	RURAL
301 a 400	31,73	244,08	13(treze)	RURAL
401 a 500	34,17	244,08	14(quatorze)	RURAL
501 acima	36,61	244,08	15(quinze)	RURAL
			TOTAL	RURAL



ANEXO ÚNICO
DA LEI
MUNICIPAL Nº
505/2013 DE
09 SETEMBRO
DE 2013.

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
31 a 50	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
51 a 100	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
101 a 150	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
151 a 200	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
201 a a 250	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
251 a 300	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
301 a 400	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
401 a 500	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
501 acima	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
			TOTAL	PODER PÚBLICO

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
31 a 50	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
51 a 100	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
101 a 150	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
151 a 200	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
201 a a 250	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
251 a 300	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
301 a 400	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
401 a 500	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
501 acima	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
			TOTAL	ILUMINAÇÃO PUB.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL

LEI Nº 505/2013 DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

MODIFICA A LEI Nº 173 de 31 de Dezembro de 2002, que institui no Município de Palhano – Ce a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, nos termos da Emenda Constitucional nº 39 de 19 de Dezembro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO – ESTADO DO CEARÁ – no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palhano

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" conforme a Emenda Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou parcial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Palhano.

Parágrafo Único – O Sistema de Iluminação Pública do Município de Palhano é composto dos seguintes elementos:

I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Palhano, no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte.

II - lâmpadas de VNa e VHg;

III - relés fotoelétricos;

IV - reatores;

V - chaves magnéticas;

VI - luminárias;

VII - fios e cabos elétricos;

VIII - conectores paralelos;

IX - caixas de comando;

X - braços metálicos para suporte de luminárias;

XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;

XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;

XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;

XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

Art. 2º. A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou em potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Palhano.

Art. 3º - Incidirá, mensalmente, a CIP sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis classificados como:

a) Residencial;

b) Industrial;

c) Comercial;

d) Rural

Art. 4º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis edificadas ou não classificados como:

a) Residencial;

b) Industrial;

c) Comercial;

d) Rural

§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º - Os imóveis edificadas ou não classificados no Art. 3º desta Lei devem estar situados:

I – dentro dos perímetros urbanos do Município de Palhano;

II – em vias ou logradouros públicos da zona rural do Município de Palhano.

III – e nas áreas de expansão urbana e rural.

§ 3º - No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma independente.

Art. 5º - A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 6º - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição da Iluminação Pública – CIP prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

I - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;

II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;

III - no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

Art. 7º - A Contribuição da Iluminação Pública – CIP será cobrada:

I – Mensalmente, por meio da fatura de consumo energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público – COELCE ou outra que venha a substituí-la de todos os contribuintes elencados no Art. 4º e seus incisos desta Lei.

II – Ou anualmente, juntamente com o IPTU, quando se tratar de unidade territorial que não possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, que será fixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - A Base de Cálculo para efeito da cobrança da Contribuição da Iluminação Pública – CIP será o valor do módulo de 1.000 Kwh instituído pela concessionária do serviço público do Estado do Ceará, assim compreendidos:

I - no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, aplicam-se os percentuais definidos na tabela do anexo único, sobre o módulo da tarifa de energia vigente, levando se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo Único da presente Lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referência fiscal do Município - UFM, tomando se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

III - entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 kwh vigentes para a Iluminação Pública, conforme Lei Federal e regulamentado pela ANEEL.

IV - Ficam estabelecidos os percentuais constantes da tabela do anexo único como parte integrante desta Lei.

§ 1º - Sobre o valor do módulo de 1.000 Kwh vigente aplicar-se-á os percentuais constantes da tabela de que trata o inciso IV do Art. 8º, obedecidas as faixas de consumo e classificação das unidades consumidoras também determinadas na mesma tabela.

§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o Art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica - COELCE ou outra que venha a substituí-la à qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na fatura mensal de energia elétrica.

Art. 9º - Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos do Município de Palhano constituem-se receita própria do Município de Palhano, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade que serão creditados em conta específica do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

Art. 10º - Fica a COELCE ou outra concessionária que venha a substituí-la autorizada a deduzir dos valores arrecadados conforme o Art. 9º, todos os débitos vencidos de energia elétrica constituídos (iluminação pública, prédios públicos e tarifas de cobranças) em nome do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

Art. 11º - Os valores arrecadados com a CIP, após deduzidos os débitos de que trata o Art. 10º, deverão ser depositados mensalmente, em conta bancária do Município de Palhano, até 5º (quinto) dia útil após a arrecadação pela concessionária.

Art. 12º - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoria, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Palhano, desde que realizada pela concessionária após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação públicas prestados pela concessionária.

§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL nº 456/00 e a Lei nº 8.987/95.

§ 2º - As despesas fixadas no Art. 12 deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º - Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;

II - a origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Palhano, atinentes aos serviços de instalação, melhoria, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

Art. 13º - A concessionária apresentará mensalmente, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolherem a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos.

III - a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado.

Art. 14º - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN e Código Tributário do Município de Palhano.

II - duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 do CTN.

Art. 15º - A Secretaria de Finanças do Município de Palhano promoverá o lançamento da CIP na dívida ativa de conformidade com o Anexo Único, parte integrante desta Lei, em caso de inadimplência.

Art. 16º - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Palhano no pagamento do consumo do sistema de iluminação pública e no consumo de energia dos prédios públicos, seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão e melhoria da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade, ou custeio das diversas Secretarias Municipais.

Art. 17º - Ficam ISENTOS do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

I - As unidades consumidoras em nome da União, do Estado do Ceará, do Município e suas respectivas autarquias e empresas públicas;

II - As unidades consumidoras em nome das entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos, casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

§ 1º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "I" do Art. 17 as unidades consumidoras devem estar classificadas como:

- a) Poder Público;
- b) Iluminação Pública;
- c) Serviço Público e
- d) Próprio.

§ 2º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "II" do Art. 17, deverão os interessados procurar a Secretaria de Finanças do Município de Palhano e preencher requerimento anexando comprovação do uso das respectivas unidades consumidoras.

Art. 18º – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 173 de 31 de Dezembro de 2002.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 09 dias do mês de setembro de 2013.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 505/2013 DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

VIGÊNCIA DO MÓDULO DE ENERGIA DE 1.000 Kwh em 22.04.2013				
FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	4,88	244,08	2(dois)	RESIDENCIAL
31 a 50	9,76	244,08	4(quatro)	RESIDENCIAL
51 a 100	14,64	244,08	6(seis)	RESIDENCIAL
101 a 150	19,53	244,08	8(oito)	RESIDENCIAL
151 a 200	24,41	244,08	10(dez)	RESIDENCIAL
201 a a 250	29,29	244,08	12(doze)	RESIDENCIAL
251 a 300	34,17	244,08	14(quatorze)	RESIDENCIAL
301 a 400	39,05	244,08	16(dezesseis)	RESIDENCIAL
401 a 500	43,93	244,08	18(dezoito)	RESIDENCIAL
501 acima	48,82	244,08	20(vinte)	RESIDENCIAL
			TOTAL	

FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
	24,41	244,08	10(dez)	INDUSTRIAL
	29,29	244,08	12(doze)	INDUSTRIAL
51 a 100	36,61	244,08	15(quinze)	INDUSTRIAL
101 a 150	41,49	244,08	17(dezesseite)	INDUSTRIAL
151 a 200	48,82	244,08	20(vinte)	INDUSTRIAL
201 a a 250	61,02	244,08	25(vinte e cinco)	INDUSTRIAL
251 a 300	73,22	244,08	30(trinta)	INDUSTRIAL
301 a 400	85,43	244,08	35(trinta e cinco)	INDUSTRIAL
401 a 500	97,63	244,08	40(quarenta)	INDUSTRIAL
501 acima	109,84	244,08	45(quarenta e cinco)	INDUSTRIAL
			TOTAL	INDUSTRIAL

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 505/2013 DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.				
FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	24,41	244,08	10(dez)	COMERCIAL
31 a 50	29,29	244,08	12(doze)	COMERCIAL
51 a 100	36,61	244,08	15(quinze)	COMERCIAL
101 a 150	41,49	244,08	17(dezesseite)	COMERCIAL
151 a 200	48,82	244,08	20(vinte)	COMERCIAL
201 a a 250	61,02	244,08	25(vinte e cinco)	COMERCIAL
251 a 300	73,22	244,08	30(trinta)	COMERCIAL
301 a 400	85,43	244,08	35(trinta e cinco)	COMERCIAL
401 a 500	97,63	244,08	40(quarenta)	COMERCIAL
501 acima	109,84	244,08	45(quarenta e cinco)	COMERCIAL
			TOTAL	COMERCIAL

FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
	4,88	244,08	2(dois)	RURAL
31 a 50	7,32	244,08	3(três)	RURAL
51 a 100	9,76	244,08	4(quatro)	RURAL
101 a 150	12,20	244,08	5(cinco)	RURAL
151 a 200	17,09	244,08	7(sete)	RURAL
201 a a 250	24,41	244,08	10(dez)	RURAL
251 a 300	29,29	244,08	12(doze)	RURAL
301 a 400	31,73	244,08	13(treze)	RURAL
401 a 500	34,17	244,08	14(quatorze)	RURAL
501 acima	36,61	244,08	15(quinze)	RURAL
			TOTAL	RURAL

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 505/2013 DE 09 SETEMBRO DE 2013.				
ISENTOS				
FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
31 a 50	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
51 a 100	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
101 a 150	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
151 a 200	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
201 a a 250	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
251 a 300	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
301 a 400	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
401 a 500	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
501 acima	0,00	244,08	0	PODER PÚBLICO
			TOTAL	PODER PÚBLICO

FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
-------------	------------	------------	-------------	--------

(Kwh)				
0 a 30	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
31 a 50	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
51 a 100	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
101 a 150	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
151 a 200	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
201 a a 250	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
251 a 300	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
301 a 400	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
401 a 500	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
501 acima	0,00	244,08	0	ILUMINAÇÃO PUB.
			TOTAL	ILUMINAÇÃO PUB.

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 505/2013 DE 09 SETEMBRO DE 2013.				
ISENTOS				
FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
31 a 50	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
51 a 100	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
101 a 150	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
151 a 200	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
201 a a 250	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
251 a 300	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
301 a 400	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
401 a 500	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
501 acima	0,00	244,08	0	SERV. PÚBLICO
			TOTAL	SERV. PÚBLICO

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:96C74886

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO Nº 045/2013 DE 01.08.2013

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, FIRMADO ENTRE A SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO E A SENHORA IRENE MARIA DE LIMA BEZERRA, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O Município de Palhano, com sede na Avenida Possidônio Barreto, 506, CEP: 62.910-000, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.488.679/0001-59, devidamente autorizado pela Câmara Municipal desta cidade nos termos da LC nº 002/2003, de 04 de abril de 2003, ainda, tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público, através da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social**, neste ato representado pela Sra. **Francisca Adalgene de Santiago Freitas**, denominada contratante, e do outro lado, a Sra. **IRENE MARIA DE LIMA BEZERRA**, cadastrada no CPF sob o nº **747.247.973-04**, portadora da Cédula de Identidade nº **2833958-94**, residente à **Rua Francisco Pedro da Silva, 380, Centro, Palhano-Ce. CEP: 62910-000**, doravante denominada contratada, resolvem firmar o presente Contrato por tempo determinado, mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se a contratada a ocupar na **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social** do Município de Palhano, órgão despersonalizado do contratante, a função de **Auxiliar de Serviços Gerais** que lhe foi destinada, com a lotação nesta Secretaria, pertinente no **CRAS**, para exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no prazo de 06 (seis) meses (art. 3º da LC Nº 002/2003), podendo ser prorrogado por igual período, se houver interesse das partes, podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizando o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

DA SILVA (PROCURADOR), MAURITI-CE, 01 DE JULHO DE 2014.

MAURITI-CE, 01 DE JULHO DE 2014.

TARCILA GOMES DE MORAIS

Ordenadora de Despesas do Fundo Geral.

Publicado por:

José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:A2D857EA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: TOMADA DE PREÇOS nº 2014/0807.01INF. Objeto: Ampliação do Cemitério Público conforme Projeto Básico e as condições do Edital e seus anexos. Vencedor(es): LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME, com o valor total de R\$ 84.529,84(Oitenta e Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos).. Conforme mapa comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - TARCILA GOMES DE MORAIS. 08 de Agosto de 2014.

MAURITI - CE, 08 de Agosto de 2014

JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:

José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:62F1D9E0

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS**

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 113, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.**

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA FICAR RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA DEFESA CIVIL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. **Gonçalo Souto Diogo**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidos pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que as políticas públicas no município, em virtude da grande importância para o atendimento das necessidades da população não devem sofrer entraves burocráticos;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidor público, por parte da Administração Pública, para ficar responsável pela Coordenação da defesa Civil;

CONSIDERANDO o respeito incondicional aos princípios da administração pública, especialmente o da economicidade.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o Servidor Público Municipal, **ADRIANO PEREIRA DE SOUSA**, portador do CPF nº 032.442.763-85 e RG nº 2005021078159, ocupante do cargo assistente técnico I, para ficar responsável, interinamente, pela **COORDENAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL**, sem ônus para municipalidade.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRE-SE.**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 12 de agosto de 2014.

GONÇALO SOUTO DIOGO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Lucas Carvalho Lima

Código Identificador:BC1DFEB0

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO
PORTARIA Nº 110801/2014**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO - ESTADO DO CEARÁ - consoante preceitua o Art. 81 da Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Sr. **JOÃO AMARAL DO NASCIMENTO**, ocupante do Cargo de Vereador Presidente deste Legislativo, para viajar à Fortaleza-CE, no dia 12 de Agosto de 2014, ficando atribuída 01 (uma) Diária, no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) devendo a despesa correr por conta da dotação própria do vigente Orçamento da Câmara Municipal.

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

JOÃO AMARAL DO NASCIMENTO

presidente

Publicado por:

Eliane Maria de Lima

Código Identificador:EAE6F095

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL**

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 505* DE 09 DE SETEMBRO DE 2013, CONFORME ART. 8º, I, IV E § 1º

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	5,92	296,06	2	RESIDENCIAL
31 a 50	11,84	296,06	4	RESIDENCIAL
51 a 100	17,76	296,06	6	RESIDENCIAL
101 a 150	23,68	296,06	8	RESIDENCIAL
151 a 200	29,61	296,06	10	RESIDENCIAL
201 a a 250	35,53	296,06	12	RESIDENCIAL
251 a 300	41,45	296,06	14	RESIDENCIAL
301 a 400	47,37	296,06	16	RESIDENCIAL
401 a 500	53,29	296,06	18	RESIDENCIAL
501 acima	59,21	296,06	20	RESIDENCIAL
			TOTAL	
FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	29,61	296,06	10	INDUSTRIAL
31 a 50	35,53	296,06	12	INDUSTRIAL
51 a 100	44,41	296,06	15	INDUSTRIAL
101 a 150	50,33	296,06	17	INDUSTRIAL
151 a 200	59,21	296,06	20	INDUSTRIAL
201 a a 250	74,02	296,06	25	INDUSTRIAL
251 a 300	88,82	296,06	30	INDUSTRIAL
301 a 400	103,62	296,06	35	INDUSTRIAL
401 a 500	118,42	296,06	40	INDUSTRIAL
501 acima	133,23	296,06	45	INDUSTRIAL
			TOTAL	INDUSTRIAL
FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	PORCENTAGEM	CLASSE
0 a 30	29,61	296,06	10	COMERCIAL
31 a 50	35,53	296,06	12	COMERCIAL
51 a 100	44,41	296,06	15	COMERCIAL
101 a 150	50,33	296,06	17	COMERCIAL
151 a 200	59,21	296,06	20	COMERCIAL
201 a a 250	74,02	296,06	25	COMERCIAL
251 a 300	88,82	296,06	30	COMERCIAL
301 a 400	103,62	296,06	35	COMERCIAL
401 a 500	118,42	296,06	40	COMERCIAL
501 acima	133,23	296,06	45	COMERCIAL

FAIXA (Kwh)	VR.CIP R\$	VR. MÓDULO	TOTAL	
			PORCENTAGEM	COMERCIAL CLASSE
0 a 30	5,92	296,06	2	RURAL
31 a 50	8,88	296,06	3	RURAL
51 a 100	11,84	296,06	4	RURAL
101 a 150	14,80	296,06	5	RURAL
151 a 200	20,72	296,06	7	RURAL
201 a a 250	29,61	296,06	10	RURAL
251 a 300	35,53	296,06	12	RURAL
301 a 400	38,49	296,06	13	RURAL
401 a 500	41,45	296,06	14	RURAL
501 acima	44,41	296,06	15	RURAL
			TOTAL	RURAL

*Lei publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará em 11.09.2013 nº 766 www.diariomunicipal.com.br/aprece
VIGÊNCIA DO MÓDULO DE ENERGIA A PARTIR DE 22.04.2014. APÓS REAJUSTE CONCEDIDO PELA ANEEL.

OBS1: De posse da Conta de LUZ observem o seguinte:
 Se a classe é RESIDENCIAL, COMERCIAL, RURAL OU INDUSTRIAL. Em seguida vejam quantos Kw foram consumidos. E por último observar na tabela a faixa de Kw, e se o valor corresponde ao efetivamente cobrado na conta de luz.

OBS2: Por conta do subsídio da Baixa Renda concedido pelo Governo Federal, verifica-se que algumas unidades consumidoras residências urbanas ou rurais terão a CIP com valor igual ou maior que o valor do consumo, vez que o subsídio da Baixa Renda não incide sobre o módulo tarifário que serve de Base de Cálculo para cobrança da CIP, instituída pela ANEEL.

Publicado por:
 Iolanda Celestina da Silva Moura
 Código Identificador:F991519D

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
 INSTITUCIONAL
 PORTARIA N.º 038.12.06/2014**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora **RAIMUNDA SANTIAGO DE LIMA OLIVEIRA** ocupante do cargo, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Educação, ao período aquisitivo 15/02/2012 a 15/02/2013, para gozo no período de 12/06/2014 a 11/07/2014.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 12 dias do mês de junho de 2014.

FRANCISCO NILSON FREITAS
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Helena Francisca da Fonseca Roiz
 Código Identificador:11225BF7

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
 INSTITUCIONAL
 PORTARIA N.º 001.11.08/2014**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora **FRANCISCA LIMA BESERRA**, ocupante do cargo, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Saúde, ao período aquisitivo 13/02/2013 a 12/02/2014, para gozo no período de 11/08/2014 a 09/09/2014.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 11 dias do mês de agosto de 2014.

FRANCISCO NILSON FREITAS
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Helena Francisca da Fonseca Roiz
 Código Identificador:64D2C5AA

**ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 EXTRATO DE CONTRATO**

Contratante: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
Contratadas: 1. S&S INFORMÁTICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de locação e manutenção de sistema de contabilidade pública, sistema de publicação no portal da transparência, sistema de licitação, sistema de patrimônio, sistema de almoxarifado, sistema de doações, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Pindoretama.

Valor: 1- R\$ 27.300,00

Vigência: 31.12.2014.

Data de Assinatura: 26/06/2014

Assinam: Pelo Município de Pindoretama: Marcos Antônio Batista Limeira Secretário de Administração e Finanças; Pela Empresa: S&S INFORMÁTICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA, Francisco Mairlon Maia Carneiro

Pindoretama - CE, 26 de Junho de 2014.

MARCOS ANTÔNIO BATISTA LIMEIRA
 Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
 Pedro Evilson da Silva Junior
 Código Identificador:7C0E57B9

**SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 EXTRATO DE CONTRATO**

Contratante: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
Contratada : 1. CARF'S DISTRIBUIDORA LTDA-ME
 2. COMERCIAL EXITHU'S

Objeto : Aquisição de material de Consumo, Permanente, Copa e Cozinha, Descartável e Esportivo.

Valor: 1. R\$ 29.573,20

2. R\$ 28.763,70

Vigência: 31.12.2014.

Data de Assinatura: 29/05/2014

Assinam: Pelo Município de Pindoretama: Joana Alves de Aguiar Rodrigues Secretária do Trabalho e Assistência Social: CARF'S DISTRIBUIDORA LTDA- Carlos Henrique Rodrigues Ferreira-Proprietário e COMERCIAL EXITHU'S- Paulo Sérgio Silva Oliveira- Representante legal.

Pindoretama – CE 29 de Maio de 2014.

JOANA ALVES DE AGUIAR RODRIGUES
 Secretária do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
 Pedro Evilson da Silva Junior
 Código Identificador:0522E9CE

**ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**

**GABINETE DO PREFEITO
 PORTARIA N° 07.07.001/2014**

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,